



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E P, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E P	
		Ano		
	As três séries	Kz 300 750,00		
	A 1.ª série	Kz 185 750,00		
	A 2.ª série	Kz 96 250,00		
	A 3.ª série	Kz 75 000,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/04:

Sobre a isenção do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes e deficientes de guerra

Decreto n.º 43/04:

Atribui o subsídio de natal aos antigos combatentes e deficientes de guerra

Decreto n.º 44/04:

Regulamenta a atribuição do subsídio por morte do antigo combatente e deficiente de guerra.

Decreto n.º 45/04:

Regulamenta a atribuição do subsídio de funeral ao antigo combatente e deficiente de guerra.

Decreto n.º 46/04:

Regulamenta os procedimentos e formalidades para a concessão do direito e benefício de isenções no pagamento das taxas fiscais e aduaneiras previstas na Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

Decreto n.º 47/04:

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial dos efectivos de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Ministério do Interior

Decreto executivo n.º 72/04:

Aprova o novo sistema de matrículas para os veículos automóveis do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Ministérios da Educação e da Administração do Território

Decreto executivo conjunto n.º 73/04:

Aprova o plano de estudos do curso médio de administração local

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 151/04

Confisca o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, situado na Província do Huambo, Bairro de Fátima, Rua 51, Casa n.º 1, em nome de Armando Barbosa de Magalhães

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/04:

Determina que o Subsistema de Pagamento Serviço de Compensação de Valores (SCV) abrange a troca, compensação e liquidação definitiva de pagamentos efectuados através de instrumentos físicos de pagamento, em conformidade com os procedimentos e as rotinas estabelecidos para esse serviço.

Aviso n.º 3/04:

Determina que o Número Bancário Angolano (NBA), definido como o número de conta bancária domiciliada em banco integrante do Sistema Financeiro de Angola é normalizado com a estrutura de 21 caracteres numéricos de comprimento. — Revoga o Instrutivo n.º 4/00, de 19 de Junho

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/04

de 13 de Julho

O artigo 48.º da Lei Constitucional prevê a protecção em regime especial aos direitos e benefícios a atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos, como forma de reconhecimento do Estado Angolano à contribuição prestada à Pátria

Havendo necessidade de se regulamentar o n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, que prevê a isenção em regime especial do pagamento do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

—————
Decreto n.º 45/04
de 13 de Julho

Considerando que nas tradições sócio-culturais do povo angolano, as cerimónias fúnebres de ente queridos acarretam e oneram despesas,

Considerando que o artigo 48.º da Lei Constitucional consagra protecção em regime especial aos direitos e benefícios dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, como forma de gratidão e reconhecimento à contribuição prestada à causa da Independência e Defesa da Soberania Nacional,

Havendo necessidade de se regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio de funeral previsto no artigo 33.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro,

Ao abrigo das disposições combinadas da alínea d), do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma tem por objecto regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio de funeral previsto no artigo 33.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro

ARTIGO 2.º
(Definição)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por subsídio de funeral, a prestação pecuniária que tem por objectivo compensar as despesas decorrentes do funeral de Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

ARTIGO 3.º
(Condição de atribuição)

É condição de atribuição de subsídio de funeral estar o falecido, no momento da morte, recenseado no Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

ARTIGO 4.º
(Beneficiários)

São beneficiários do subsídio de funeral a pessoa familiar ou não do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra falecido, que prove ter suportado total ou em parte as despesas com o funeral

ARTIGO 5.º
(Documentação necessária)

Para a atribuição do subsídio de funeral é necessário que o beneficiário apresente os seguintes documentos

- a) certidão de óbito,
- b) fotocópia do cartão de identificação do falecido,
- c) prova do pagamento das despesas com o funeral,
- d) fotocópia do bilhete de identidade

ARTIGO 6.º
(Montante)

O montante do subsídio de funeral é calculado a partir do valor da pensão mínima multiplicado pelo factor 6, correspondente à metade do subsídio de morte, tendo como fórmula

$$SF = PM \times 6$$

ARTIGO 7.º
(Pagamento)

1 O subsídio de funeral é pago pelas agências bancárias da localidade onde o falecido está recenseado

2 Nas áreas onde ainda não existem agências bancárias, o pagamento será efectuado pelos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

3 Os serviços competentes dos Ministérios dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e das Finanças, devem criar as condições para o cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo

ARTIGO 8.º
(Percepção indevida)

Aquele que usando meios fraudulentos, beneficiar indevidamente do subsídio de funeral previsto no presente diploma, incorre em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal de acordo com a legislação em vigor

ARTIGO 9.º
(Fonte de receitas)

Constitui fonte de receitas para o pagamento do subsídio de funeral previsto no presente diploma, as dotações do Orçamento Geral do Estado as quais se enquadram no orçamento anual do Ministério

ARTIGO 10.º
(Prazo para requerer)

1 O subsídio de funeral deve ser requerido no prazo de um ano, a contar da data do falecimento do Antigo Combatente ou Deficiente de Guerra

2 Findo o prazo previsto no número anterior prescreve-se o direito

CAPÍTULO II
Garantias e Contencioso

ARTIGO 11.º
(Reclamação)

1 Os familiares do combatente tombado ou perecido, ou outras pessoas com direito ao subsídio de funeral que se sintam lesados nos seus interesses podem reclamar junto dos serviços locais do Ministério de tutela

2 A reclamação deve ser resolvida no prazo de 30 dias, contados a partir da data da sua apresentação

ARTIGO 12.º
(Recurso)

1 Se a reclamação não for resolvida dentro do prazo previsto pode o interessado ou seu mandatado recorrer ao Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, no prazo de 30 dias,

2 Da decisão definitiva e executória pode o lesado interpor recurso para o tribunal competente

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças, ouvido os Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 46/04
de 13 de Julho

O artigo 48.º da Lei Constitucional prevê protecção em regime especial aos direitos e benefícios a atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, como forma de reconhecimento do Estado Angolano à contribuição prestada à Pátria

Havendo necessidade de se regulamentar o n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, que prevê o direito à isenção do pagamento das taxas fiscais e aduaneiras,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma tem por objecto regulamentar os procedimentos e formalidades para a concessão do direito e benefício de isenções no pagamento das taxas fiscais e